



Ministério da Educação  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI  
**REITORIA**

Ofício Reitoria nº OFÍCIO Nº 13/2020/REITORIA

Diamantina, 08 de outubro de 2020.

**Ao Senhor**

**BRUNO GOMES VASCONCELOS**

**Presidente do Conselho de Curadores - CONCUR**

**Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri**

**Assunto: Processo SEI nº 23086.007885/2019-99. Solicita anulação do Parecer Conclusivo 03/2020 - Reprovação do Relatório de Gestão 2019.**

Senhor Presidente,

1. Considerando que por meio do OFÍCIO Nº 216/2020/DILOG/PROAD (0140472), datado de 31/07/2020, foi encaminhado ao Conselho de Curadores o Relatório de Gestão 2019 para apreciação do Conselho de Curadores;

2. Considerando o disposto na Resolução nº. 11, de 23 de agosto de 2018 (Regimento Interno), em seu Art. 3º dispõe sobre a competência exclusiva do Conselho de Curadores, dentre outras, a emissão de parecer conclusivo, senão vejamos:

***VI. Emitir parecer conclusivo sobre os balanços e a prestação de contas do Reitor e, quando for o caso, sobre as contas da gestão dos diretores de Unidades Acadêmicas, de órgãos suplementares e do Diretório Central dos Estudantes – DCE, e apresentá-lo anualmente ao Consu para apreciação, dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente e pelo Regimento Geral; (Negritamos e grifamos).***

3. Considerando que o Conselho de Curadores designou comissão por meio dos seguintes atos normativos:

**PORTARIA nº 816, de 16 de abril de 2020**

*O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 23086.004391/2020-96, RESOLVE:*

*designar os membros abaixo relacionados para comporem a Comissão **para análise do orçamento da UFVJM para 2020** composta pelos Conselheiros do Conselho de Curadores abaixo relacionados: - Atanásio Mykonios (Presidente) - Luciana de Freitas Campos - Cláudio Márcio Pereira de Souza - Janir Alves Soares - Reitor/UFVJM*

**PORTARIA Nº 1084, de 26 de maio de 2020**

*O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo SEI N.º 23086.006218/2020-22, RESOLVE:*

***ampliar a função da Comissão** do Conselho de Curadores, instituída pela Portaria nº 816, de 16 de abril de 2020, a fim de que ela **possa fazer a análise do Relatório de Gestão 2019**, e incluir os conselheiros abaixo relacionados na referida comissão: - Caio Guedes de Oliveira - Marcelino Serretti Leonel - Alex Joaquim Choupina Andrade Silva - Janir Alves Soares - Reitor/UFVJM*

4. Considerando que foi juntado ao processo em tela o Relatório (0153505) que lista os elementos constitutivos da análise da comissão do Conselho de Curadores, senão vejamos:

*Um levantamento, após a divulgação do Parecer é que foram listados os seguintes elementos constitutivos da análise – solicitações do Parecer. Em 24 páginas do Parecer, constata-se o seguinte.*

**Discrepância ou incongruência 4**

**Citar ou corrigir fontes 7**

**Equívocos 5**

**Explicar e/ou esclarecer 43**

**Documentação 23**

**Medidas a serem tomadas 9****Total de solicitações do Parecer 91***(Grifamos e negritamos)*

5. Considerando a apresentação do Parecer 2 (0153505) apreciado em reunião de caráter extraordinário, em 24 de agosto de 2020, momento em que, foram feitas as análises referentes as informações contidas no presente processo e, além disso, foi discutido e analisado o parecer emitido pela Comissão do Conselho de Curadores para Análise do Relatório de Gestão de 2019;

6. Considerando que através do Despacho 08 (0158772), lavrado pelo senhor Bruno Gomes Vasconcelos, Presidente do Conselho de Curadores/UFVJM, comunica que foi considerado insanável o vício apresentado no Ofício 80 0158482, declarando a anulação da 242ª sessão extraordinária do Conselho realizada no dia 24 de agosto de 2020 como, também, todos os atos decorrentes da mesma, a saber: Parecer 02/2020 CONCUR 0157555;

7. Considerando que a juntada do Parecer 3 (0163727), datado de 02/09/2020, expedido pelo presidente acima mencionado informando que foi deliberado pelo Conselho de Curadores, conforme registrado na ata da sessão 243ª do dia 02 de setembro de 2020, a reprovação do Relatório de Gestão 2019 pela maioria de 11 (onze) votos e 6 (seis) votos favoráveis, com base nas considerações expressas no Parecer 0151648 emitido pela Comissão supracitada;

8. Considerando que, **pela primeira vez na instituição, foi reprovado o relatório de gestão**, a partir da análise pelo Conselho de Curadores do teor do relatório preliminar de comissão específica, **sem oportunizar o devido processo legal, ou seja, contraditório e ampla defesa à autoridade gestora, apesar do Relatório (0153505) apresentar O TOTAL DE SOLICITAÇÕES DO PARECER 91, DENTRE ELAS, MERECEM DESTAQUE: DISCREPÂNCIA OU INCONGRUÊNCIA: 4; EXPLICAR E/OU ESCLARECER: 43.; DOCUMENTAÇÃO: 23;**

9. Considerando que a reprovação do retromencionado relatório trata-se de uma espécie de processo administrativo e sujeito as garantias do devido processo legal, que destacam os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que, na direção do plano constitucional, encontram-se inseridos no art. 5º, LV, ao determinar que: *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988);*

10. Considerando na esfera infraconstitucional o texto da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, preceitua expressamente em seu Art.2º que: *a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.* Ademais, o parágrafo único do referido dispositivo dispõe que: *nos processos sejam observados os critérios observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*

11. Considerando que em relação à prévia atuação pelo interessado no processo administrativo, o autor Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup> em sua obra (2016, p. 368) sintetiza que:

(...)

**Pouca utilidade teria um procedimento em que não fosse prevista a livre manifestação de todos os interessados, com direito à participação ativa e vedação à atuação unilateral de uma das partes.** *Enfim, o procedimento não consiste na observância formalística de um ritual. Não se compadece com o Estado Democrático a instituição de procedimento com perfil arbitrário ou prepotente. Não existe ampla defesa quando apenas se assegura a garantia do recurso, sem oportunidade para manifestação prévia. Ou seja, a participação do interessado tem de ser efetiva e real. Isso não se passa quando a Administração já formulou antecipadamente suas decisões e se restringe a conceder ao particular a oportunidade de manifestar-se para manter uma aparência de impessoalidade.* *(Grifamos e negritamos)*

12. Considerando, ainda, que o autor acima mencionado (2016, p. 348) orienta sobre a característica do procedimento administrativo, em especial, no caso em estudo a comissão instituída pelo Conselho de Curadores apresentou Relatório (0153505) que lista os elementos constitutivos de análise a essa presidência, que na qualidade de autoridade administrativa, dispunha de poderes para promover diligências no sentido de oportunizar à autoridade gestora o devido processo legal, amparado pelos princípios do contraditório e ampla defesa, com o fito de dirimir eventuais dúvidas e apresentação de documentos complementares antes da emissão de parecer conclusivo.

(...)

*É essencial destacar que o procedimento administrativo é orientado a busca da verdade material. Isso significa que a autoridade administrativa dispõe de poderes para promover diligências e adotar medidas orientadas a revelar a verdade sobre os fatos controvertidos. Não lhe cabe uma função passiva no tocante à produção de provas ou realização de diligências.* *(Grifamos e negritamos)*

13. Considerando a Jurisprudência do STF sobre os princípios do contraditório e ampla defesa nos processos administrativos que asseguram também o direito a parte de ter seus argumentos analisados:

(...)

"2. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que os princípios do contraditório e da ampla defesa, ampliados pela Constituição de 1988, incidem sobre todos os processos, judiciais ou administrativos, **não se resumindo a simples direito, da parte, de manifestação e informação no processo, mas também à garantia de que seus argumentos serão analisados pelo órgão julgador**, bem assim o de ser ouvido também em matéria jurídica" (AgRg no RE 527.814-0/PR, 2.ª T., rei. Min. Eros Grau.j. 05.08.2008, DJe 29.08.2008). (Grifamos e negritamos)

14. Segundo o autor José dos Santos Carvalho Filho (2020, pág. 84) o princípio da Autotutela[2] preconiza que a Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Nesse sentido esclarece:

(...)

**Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.** Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Com isso acrescenta que "a capacidade de autotutela está hoje consagrada, sendo, inclusive, objeto de firme orientação do Supremo Tribunal Federal, que a ela faz referência nas clássicas Súmulas 346 e 473. (Grifamos e negritamos)

15. Verifica-se, a seguir a partir das súmulas abaixo transcritas, que não precisa a administração ser provocada para rever seus próprios atos, podendo ser feito o controle de ofício, a saber:

Súmula nº 346 do STF: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

Súmula nº 473 do STF: "Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

16. É apropriado esclarecer que, **por analogia ao caso em discussão**, ao apreciar o Mandado de Segurança MS 33671 / DF - DISTRITO FEDERAL[3], em sede de matéria do Tribunal de Contas da União, o Supremo Tribunal Federal afirmou, veemente, no sentido de que:

(...)

"Cumpra ter presente que o Estado, em tema de sanções de natureza jurídica **ou de limitações de caráter político-administrativo, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade institucional, o princípio da plenitude de defesa**, pois - não custa enfatizar - **o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer restrição imposta pelo Poder Público exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo** (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do postulado do devido processo legal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1/68-69, 1990, Saraiva; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 1/176 e 180, 1989, Saraiva; JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, "O Direito à Defesa na Constituição de 1988", p. 71/73, item n. 17, 1991, Renovar; EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, "O Direito à Defesa na Constituição", p. 47-49, 1994, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 2/268-269, 1989, Saraiva; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 401-402, 5ª ed., 1995, Atlas; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, "Curso de Direito Administrativo", p. 290 e 293-294, 2ª ed., 1995, Malheiros, v.g.). MS 33671 / DF - DISTRITO FEDERAL -MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 11/09/2015 - Publicação - PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14/09/2015 PUBLIC 15/09/2015. (Grifamos e negritamos)

17. Destaca-se, por fim, a partir dos esclarecimentos acima apresentados, que o ato do Conselho de Curadores da UFVJM pela reprovação do relatório de gestão, **sem a manifestação prévia da gestão sobre os elementos constitutivos da análise da comissão, encontra-se eivado de vício insanável**, tendo como dever de anular seu ato e conduzir novo processo de análise do relatório de gestão, respeitando os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, sob pena de ferir a Constituição Federal de 1988, visto que houve infração a "interesse público" de tamanha relevância.

18. Ante exposto, **SOLICITO**, com fundamento na Constituição Federal de 1988 art. 5º, incisos LV e LIV), na Lei n. 9.784/1999, art.2º, paragrafo único, e na Súmula nº 473 do STF, **ANULAÇÃO[4]** do ato da reprovação do Relatório de Gestão 2019 pelo Conselho de Curadores e **ABERTURA do devido processo legal pautado nos princípios do contraditório e ampla defesa à autoridade gestora da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.**

Atenciosamente.

JANIR ALVES SOARES  
REITOR



[1] Justen Filho, Marçal. Curso de direito administrativo [livro eletrônico] - 4.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 13,2 Mb; PDF.

[2] Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2020 - ( pág. 84). Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado. Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1. aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; 2. E aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.

[3] Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho562871/false>. Acesso em: 08/10/2020

[4] Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2020 ( pág.231). Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque, como regra geral, o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação.



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Reitor**, em 08/10/2020, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0185658** e o código CRC **D592A9E3**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.007885/2019-99

SEI nº 0185658

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000